



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.015354/2003-65
Recurso nº 174.794 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.469 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente REGINALDO FERREIRA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
LIBERALIDADE.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos Cesár Quadros Pierre e Tânia Mara Paschoalin.

Adoto como relatório aquele utilizado pela 4ª Turma da DRJ/BSA, Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“ *Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, exercício 2000, ano-calendário 1999, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário conforme demonstrativo abaixo:*

Demonstrativo do IRPF - Exercício 2000 (em R\$)	
Imposto Suplementar	14.915,11
Multa de Ofício (75%)	11.186,33
Juros de Mora (calculados até o lançamento)	8.774,72
Total do crédito tributário apurado	34.846,16

A autuação decorreu da constatação das seguintes infrações à legislação tributária:

- a) Omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, recebidos do INSS, no valor de R\$ 12.488,64;*
- b) Omissão de rendimentos, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos da Teenocoop Sistemas, no valor de R\$ 2.000,00 e recebidos da Uniway Serv Coop TR Prof Lib Ltda, no valor de R\$ 20.180,00;*
- c) Dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 43.500,00, por falta de comprovação da despesa e por falta de apresentação da sentença judicial.*

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 08 e 10 dos autos.

Em 21/10/2003, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento de fls. 1/3, insurgindo-se contra o lançamento sob os argumentos a seguir resumidos.

Alega que paga pensão alimentícia para sua ex-esposa desde 1982, quando se separou dela. Afirma ainda que desde a maioridade de seus filhos, a pensão é paga exclusivamente para sua ex-esposa.

Argumenta que em todos os exercícios, depois de sua separação, informou a pensão alimentícia em suas declarações, sem que a Receita Federal contestasse e que, portanto, não se justifica a autuação referente ao exercício de 2000.

Junta declaração da ex-esposa confirmando o recebimento da pensão no valor declarado pelo interessado.

Requer, por fim, o deferimento da impugnação.

O julgamento do presente processo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF se dá em face da transferência de competência, instituída pela Portaria SRF nº 1.285, de 28/12/2006, publicada no DOU em 02/01/2007.”

Passo adiante, a 4ª turma da DRJ/BSA entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. LIBERALIDADE.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. A importância paga a maior ou por liberalidade não é dedutível.”

Cientificado em 19/08/08 (Fls36-verso.), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 18/09/08 (fls.39), aduzindo que não há necessidade de se apresentar a sentença judicial que determina ou homologa o pagamento de pensão porque a declaração de recebimento da pensão pela sua ex-esposa e a comprovação da situação de separação são idôneos para provar a devida dedução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Não merece reforma o Acórdão recorrido.

Como bem frisado pelo Relator da DRJ, a legislação do Imposto de Renda é clara ao permitir somente a dedução das importâncias pagas a título de pensão em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente; *in verbis*:

Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 — RIR/1999

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

No presente caso, o recorrente, até o presente momento, não apresentou qualquer prova da existência de sentença judicial, ou acordo judicial, que determine o pagamento de pensão alimentícia.

Sem tal comprovação, é de se deduzir que os valores entregues pelo recorrente à sua ex-mulher, Glays Helena Ferreira Lima, são oriundos de mera liberalidade daquele; não se constituindo tais valores em pagamentos de pensão alimentícia.

Ante tudo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator